



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.849-A, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório construído total ou parcialmente com recursos da União, destinado ao aproveitamento econômico dos recursos hídricos..

Parágrafo único. A assistência social ora prevista não exclui a assistência social já assegurada pela legislação em vigor.

Art. 2º O Plano de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei deverá atender àqueles que habitem imóvel rural ou urbano desapropriado, bem como aos que nele exerçam qualquer atividade econômica, aí incluídos comerciantes, posseiros, assalariados, parceiros, arrendatários, meeiros.

Parágrafo único. A assistência a que se refere esta lei abrange:

I - assistência jurídica;

II - assistência psicológica e atendimento médico, odontológico e hospitalar;

III - fornecimento de cesta básica por período de, no mínimo, 1 (um) ano;

IV - abertura de linhas de financiamento para o desenvolvimento de atividades produtivas;

V - prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes de curta duração;

VI - fornecimento de transporte aos moradores das áreas atingidas, para que possam participar de audiência pública destinada à análise e à exposição de planos de assistência social e de estudos ambientais;

VII - elaboração de material informativo, de fácil compreensão, sobre os direitos e deveres dos empreendedores públicos e privados e da população das áreas atingidas.

Art. 3º Para fins da consecução dos objetivos previstos nesta lei, os empreendedores incluirão, no orçamento de cada reservatório, dotações correspondentes, no mínimo, a:

I – 2% (dois por cento), nas regiões sudeste e sul;

II – 3% (três por cento), na região centro-oeste;

III – 5% (cinco por cento), nas regiões norte e nordeste.

§ 1º Os mesmos percentuais devem ser previstos nos orçamentos de reservatórios realizados por consórcios privados, caso tenham alcance regional e causem significativo impacto social nas regiões em que se instalarem.

§ 2º Regulamento deverá estabelecer critérios para a qualificação de reservatórios de significativo impacto social, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Os recursos destinados à implementação do Plano de Assistência Social serão repassados aos órgãos ou entidades públicas responsáveis pela sua execução.

§ 1º O Plano de Assistência Social previsto no *caput* deverá ser apresentado na mesma Audiência Pública em que se expõe à sociedade o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental relacionados à obra ou ao projeto.

§ 2º O acompanhamento e monitoração da aplicação de recursos serão estabelecidos em regulamento, previstas necessariamente a participação de representantes da sociedade local e a disposição pública da prestação de contas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei inspira-se em legislação estadual de nossa autoria, conhecida no Estado de Minas Gerais como a Lei das Barragens, que garante assistência social do Estado às famílias atingidas por barragens.

Existem no País, segundo dados do Ministério das Minas e Energia, duas mil barragens, sendo 625 em operação. O plano do governo para o setor prevê a construção de 494 novas barragens até 2015, com 50 já em construção. Segundo informações da Eletrobrás, há potencial para construção de mais 942 novas barragens. Estima-se que só durante o governo Lula, mais 100 mil famílias serão expulsas de suas terras.

Um exemplo concreto e atual é o da construção de uma hidrelétrica no Vale do Jequitinhonha, mas precisamente na cidade de Irapé. As obras foram iniciadas em 2002 e tem um orçamento de R\$ 740 milhões e deve produzir 360 megawatts de energia elétrica. É uma obra grandiosa, quanto aos recursos e à potência. Grandioso também é o impacto social que a referida obra está causando. Milhares de famílias serão “convidadas” a abandonar seus lares, suas terras, seus instrumentos de trabalho, e, o mais dramático, sua história. Terão que deixar para trás toda uma vida construída a partir da relação íntima com a terra, própria do homem do campo.

Programado para 2004, o reassentamento das mais de mil famílias atingidas não foi concluído no prazo previsto. A remoção das famílias esbarra em problemas com a documentação de posse de terras que contemplem o Termo de Ajuste intermediado pelo Superior Tribunal Federal. A cada ano, e com mais frequência, milhares de famílias em todo o Brasil são atingidas compulsoriamente e de forma dramática pelas inúmeras construções de barragens, reservatórios e hidrelétricas. Sem uma Lei que defenda os interesses dessas famílias, não há como acionar o Estado de forma efetiva, para compensar pelo menos em parte, todas as consequências sociais, financeiras e psicológicas impostas à populações de todos os cantos do nosso país.

Os movimentos sociais, entre eles o Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB - vêm, sistematicamente, denunciando o descaso e a ausência de políticas públicas para os atingidos por barragens e lutando pela construção de

políticas sociais que atendam as populações atingidas. De acordo com dados do movimento, desde o início da década de 60, cerca de 1 milhão de pessoas já foram expulsas de suas terras devido à construção de barragens, o que corresponde a, aproximadamente, 300 mil famílias. Destas, apenas 30% receberam algum tipo de indenização.

A execução desses empreendimentos, que visa ao desenvolvimento, à melhoria das condições do meio e à elevação do nível de vida das comunidades envolvidas, não se coaduna com os reflexos negativos dela decorrentes, geradores de verdadeira calamidade social.

A proposição que ora se apresenta foi concebida tendo como referência a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento das instâncias de debate e de participação da sociedade, dando maior transparência à utilização dos recursos destinados aos programas sociais. Buscou-se, também, a adequação do instrumento legal à nova realidade nacional, como no caso das Parcerias Público-Privadas, em que se adota um novo modelo de gestão para grandes empreendimentos, antes, exclusivamente geridos pelo Poder Público.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2004.

Deputado IVO JOSÉ

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe o intento de tornar obrigatória a prestação de assistência social às populações que venham a ser afetadas pela inundação das terras por elas habitadas para a construção de reservatórios de águas, para qualquer tipo de aproveitamento econômico de recursos hídricos.

Para a prestação dessa assistência social, será elaborado pelos responsáveis pela construção das barragens e pela formação e manutenção dos reservatórios a elas associados um plano de assistência social, a ser

apresentado à sociedade em audiência pública, juntamente com os estudos e relatórios de impacto ambiental relacionados a esses projetos, e dele deverão constar todas as informações e ações relativas, dentre outros aspectos, à assistência jurídica, médica e psicológica das populações afetadas, além do financiamento para o desenvolvimento de atividades produtivas e prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes às populações dessas áreas.

Justifica o nobre autor sua iniciativa ressaltando a ausência de políticas públicas que visem a atender os cidadãos afetados pela construção de barragens em todo o país que, desde o início da década de 1960, já somam mais de trezentas mil famílias, das quais apenas cerca de trinta por cento receberam algum tipo de indenização.

Por essa razão, faz-se necessário estabelecer a obrigatoriedade desses planos de assistência social, a fim de que, em vez de gerarem calamidade social, os reservatórios formados para o aproveitamento econômico dos recursos hídricos sirvam para o desenvolvimento econômico e para a melhoria das condições de vida das populações afetadas pela implantação desses projetos.

Inicialmente distribuída para a apreciação das comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi a proposição ora em comento redistribuída, em 18 de julho do corrente ano, para incluir a Comissão de Minas e Energia como a primeira a manifestar-se quanto ao mérito do projeto de lei, ao qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

Tendo sido designado para manifestar-se em nome desta Comissão, o Deputado MAURÍCIO RABELO concluiu, em novembro de 2005, seu Parecer pela aprovação da matéria, com apresentação de Substitutivo, que não foi apreciado por este Plenário, em função do encerramento da sessão legislativa.

Cabe-nos agora, em nome da Comissão de Minas e Energia desta Casa, apreciar o Projeto de Lei nº 4.849, de 2005, quanto a seu mérito, dentro das competências regimentais deste órgão técnico.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, gostaríamos de informar aos nobres colegas que, embora não tenha sido apreciado o Parecer apresentado por S. Ex^a. o Deputado MAURÍCIO RABELO, contém ele uma argumentação sólida e consistente, na qual não hesitamos em apoiar-nos para manifestar nossa opinião sobre a matéria que ora se examina.

Muito embora seja a geração de energia elétrica indispensável para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, não é menos certo que o aproveitamento dos potenciais hídricos nacionais para a produção de energia elétrica, antes de representar uma atividade econômica, é uma **concessão de serviço público** e, portanto, deve atentar, em primeiro lugar, para o atendimento do **interesse público** e para o bem-estar das populações a que a prestação desse serviço se destina.

Portanto, nada mais justo do que contemplar os cidadãos que devam ser deslocados de seu *habitat*, para a instalação das barragens e reservatórios d'água, com um plano de assistência social que possa minimizar os impactos dessa abrupta mudança e cooperar, de alguma forma, para o desenvolvimento e para a melhoria das condições de vida dessas populações.

A adoção de tal medida, a par de apresentar uma solução definitiva para um grave problema social ora existente em nosso país, também contribuirá, em última análise, para o desenvolvimento econômico e social justo e equilibrado de uma significativa parcela do povo brasileiro.

Cremos, entretanto, ser necessário oferecer uma nova redação ao texto, que cria o plano de assistência social para o atendimento da população afetada pela construção dos reservatórios destinados ao aproveitamento econômico de recursos hídricos no país, a fim de melhor definir a abrangência do plano e as medidas a serem adotadas na concessão de tal assistência.

Diante do que aqui se expôs, apenas cabe a este Relator manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.849, de 2005, **na forma do Substitutivo apresentado**, e solicitar de seus ilustres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.849, DE 2005

Dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório construído total ou parcialmente com recursos da União, destinado ao aproveitamento econômico dos recursos hídricos.

Art. 2º O Plano de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei deverá atender aos proprietários, de fato ou de direito, que habitem imóvel rural ou urbano necessário à execução de obra de interesse público, bem como aos não-proprietários que nele exerçam atividade econômica devidamente autorizada por órgão competente, quando for o caso, e com vínculo efetivo e não-eventual com o imóvel, incluindo-se agregados, posseiros, assalariados, arrendatários, meeiros e encarregados.

§ 1º A assistência a que se refere esta lei abrange:

I – assistência jurídica durante a fase de aquisição do imóvel;

II – assistência médica e social aos portadores de necessidades especiais, idosos e convalescentes, durante a transferência para as novas propriedades;

III – fornecimento de cesta básica por período de, no mínimo, um ano, restrito às famílias remanejadas de baixa renda, que se enquadrem nos limites legais estabelecidos para a percepção desse tipo de assistência temporária;

IV – garantia às famílias realocadas para reassentamentos rurais, coletivos ou individuais, de assistência financeira para cobrir o primeiro ciclo produtivo, por meio de linhas de crédito do Governo Federal especificamente criadas para o atendimento dessas famílias;

V – fornecimento, aos atingidos, de meios adequados para a recomposição da estrutura econômica e social, garantindo-se-lhes, no mínimo, condições iguais às anteriormente existentes, observados os hábitos, cultura e vocações locais;

VI – prestação de assistência técnica e agrícola, durante o primeiro ciclo produtivo, por meio da oferta, pelo Governo Federal, de cursos profissionalizantes de curta duração;

VII – fornecimento de transporte aos moradores das áreas atingidas, para que possam participar de reunião pública destinada à análise e à exposição do Planos de Assistência Social;

VII – elaboração de material informativo, de fácil compreensão, sobre os direitos e deveres dos empreendedores públicos e privados e da população das áreas atingidas, conforme identificada no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fazerem jus à assistência social de que trata esta lei, todos os citados no *caput* deste artigo, ocupantes das áreas necessárias à implantação do empreendimento, deverão inscrever-se em um cadastro socioeconômico a ser criado para tal fim, que será obrigatoriamente apresentado anteriormente à concessão da licença ambiental prévia do empreendimento, e do qual deverá constar a completa qualificação de cada inscrito, com o nome,

endereço, número de cédula de identidade, atividade que exerce e , quando for o caso, número de inscrição no cadastro de contribuintes da Receita Federal.

Art. 3º Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e ao Governo Federal, conforme normas constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 4º A aplicação dos recursos destinados à implementação do Plano de Assistência Social será de responsabilidade compartilhada dos empreendedores e do Governo Federal, podendo tais recursos ser repassados a órgãos ou entidades públicas, por meio da celebração de convênios.

§ 1º O Plano de Assistência Social previsto no *caput* deverá ser divulgado por meios de comunicação adequados e ser objeto de reuniões públicas.

§ 2º O acompanhamento e o monitoramento da aplicação de recursos serão estabelecidos em regulamento específico, em que será necessariamente prevista a participação de representantes da sociedade local.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.849/2005, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Evandro Milhomen, Gerson Gabrielli, Hélio Esteves,

Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Paulo Feijó, Salvador Zimbaldi, Takayama, André Costa, Edinho Bez, Ivo José, João Magno e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
